

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS.

ANTÃO ANTONIO DAVID, Prefeito Municipal de / Anitápolis, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O sistema tributário do Município de Anitápolis é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações / principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em Lei / complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, "a", poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade / (C.F. Art. 156, § 1º).

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "b", não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nestes casos, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Até que sejam fixadas em lei complementar, pelo Congresso Nacional, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento (art. 34, § 7º D. T. - C.F.).

II - TAXAS:

- classificados*
- a) em razão do exercício do poder de polícia do Município;
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 3º - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar títulos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco.
- V - instituir impostos sobre |

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 5º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existem, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três/ Km. do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, / constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

SEÇÃO II

Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Art. 6º - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

- II - pertencente à agremiação desportiva licenciada e com existência legal, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades/sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo;
- IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) tratando-se de terrenos com edificação.

SEÇÃO IV

Cálculo do Imposto

Art. 8º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte i

deal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, aplicados aos fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados em conjunto ou isolamento, na apuração do valor venal.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, em áreas não edificadas, poderá ser progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 10 - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

- I - planta dos valores dos terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- III - Fatores de correção de acordo com a situação topográfica dos terrenos fatores de acordo com a categoria e estado de conservação/da edificação.

Art. 11 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará, anualmente, os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção.

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebida pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 12 - O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de fevereiro de cada exercício, com base na situação fática e jurídica existentes ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Prefeitura / Municipal, ou ainda pela entrega no seu domicílio fiscal.

Art. 13 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados uma a uma em nome de seus proprietários, condôminos, também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 14 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual, podendo ser convertido em BTN ou seu sucedâneo, cujo montante será calculado com base no cadastro imobiliário, atualizado, do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 15 - A arrecadação do imposto poderá ser feita em até 4 (quatro) parcelas, / cujos vencimentos ocorrerão entre março e outubro.

Parágrafo Único - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento da primeira parcela do imposto, fixando por decreto um novo prazo.

Art. 16 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

Parágrafo Único - Se o imposto for apresentado para pagamento em parcela única, o desconto não será concedido.

Art. 17 - O contribuinte incurso em multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 18 - Não será aceito o pagamento de uma parcela sem prova do recolhimento das vencidas.

SEÇÃO VII

Contribuinte

Art. 19 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habilitação.

CAPÍTULO

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ONEROSA, DE BENS IMÓVEIS, POR ATO "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 20 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

- I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único, do art. 23.
- III - sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 21 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versa rem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda/ que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;
- IV - aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - A cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos, "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por permuta ou acessão física e constitutivas de/ direitos reais sobre imóveis.

Art. 22 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que / não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 23 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 20, quando:

I - ao patrimônio:

- a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias / quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do / patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto, ainda sobre:

- I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
- II- a cessão prevista no item III do artigo 20, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I, de "caput" deste artigo;
- III - o substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura/ definitiva do imóvel.

Art. 24 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

- a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro / ou participação no resultado;
- b) não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente / tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua/ aquisição.

SEÇÃO III

Cálculo

Art. 25 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.

SEÇÃO IV

CONTRIBUINTE

Art. 26 - São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor/ do bem adquirido.

SEÇÃO V

Base de Cálculo

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação de guia de recolhimento, ou no prazo de 48 horas.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor se rá determinado por avaliação contraditória.

Art. 28 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o va lor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 29 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for o instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for instrumento particular.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual será / reavaliado.

Art. 30 - Na arrematação adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 31 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do/ seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 32 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 33 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promover a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

§ 2º - Para efeitos de tributação deste imposto, entende-se por combustíveis líquidos e gasosos os seguintes:

- I - gasolina;
- II - querosene iluminante;
- III- álcool hidratado;
- IV - óleos combustíveis;
- V.- gás liquefeito de petróleo;
- VI - gás natural (encanado);
- VII- gasolina de aviação;
- VIII - querosene de aviação.

§ 3º - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO II

LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 34 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial/ que realizar as vendas descritas no artigo 33.

§ 1º - Considera-se estabelecimento (comercial) o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou / temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive/ os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da operação já tributada.

Art. 36 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações/ de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II- o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 37 - De conformidade com sua conveniência, o executivo poderá decretar sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por / contribuinte isento.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 38 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II - o armazém ou depósito que mantenha, sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 40 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTAS

Art. 41 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo enunciada no artigo 39 desta lei, excessão feita ao gás liquefeito de petróleo e gás natural cuja alíquota será zero.

SEÇÃO VII

VALOR DO IMPOSTO

Art. 42 - O valor do imposto será apurado mensalmente e pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através da guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo disciplinará os casos de recolhimento a ser efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 43 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado e Município objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município

Art. 44 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 45 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores deferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) do valor da BTN fiscal;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais idôneos - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 46 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o artigo adotado nos termos da legislação federal específica.

§ 1º - A alteração na "lista de serviços", feita por lei federal, será incorporada à Legislação Municipal, por Decreto, dispondo o Poder Executivo "ad-referendum" da Câmara de Vereadores sobre alíquota aplicável, sempre que incluído no rol vigente.

§ 2º - Os serviços constantes na lista ficam sujeitos apenas ao imposto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias, prestação de serviços não especificados na lista, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 47 - Contribuinte do Imposto é o prestador de Serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 48 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço de serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer preço digo, título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Art. 50 - Quando se tratar de prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 51 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 52 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,4,21,23,24,31,32,33, e 34 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 49, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que existem:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica;
- d) mais de dois empregos profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que estas últimas se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 53 - Para efeito deste imposto, entenda-se;

I - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

III - O profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais e 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do município.

Art. 54 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, convertidos em BTN ou seu sucedâneo nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

SEÇÃO II

Isenções

Art. 55 - Fica isento do imposto:

- I - a execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias / de serviços públicos; entendendo-se por engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.
 - II - A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada à residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 25 metros quadrados;
 - III - Os estabelecimentos de ensino de 1º e de 2º graus e nível superior, ou os que a este se equipararem;
 - IV - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos/ devidamente legalizados e organizações estudantis.
- Parágrafo Único - Para efeito do item II, entende-se como construção rudimentar, casa de madeira de inferior qualidade.

SEÇÃO III

Da Lista de Serviços e da Alíquota

Art. 56 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal Monetária, como segue:

<u>Serviços:</u>	<u>Alíquota proporcional ou Fixa</u>
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00% S/P
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.	2,00% S/P
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.	2,00% S/P
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	"zero"
5 - Assistência Médica e congêneres / previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2,00% S/P
6 - Médicos Veterinários	2,00% S/P

ServiçosAlíquota proporcional ou Fixa

- | | |
|--|------------|
| 7 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. | 2,00 % S/P |
| 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. | 2,00 % S/P |
| 9 - Guarda, tratamento, amestramento, / adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais. | 2,00 % S/P |
| 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2,00 % S/P |
| 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, / ginásticas e congêneres. | 2,00 % S/P |
| 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. | 2,00 % S/P |
| 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. | 3,00 % S/P |
| 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, / parques e jardins. | 3,00 % S/P |
| 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres. | 3,00 % S/P |

ServiçosAlíquota proporcional ou Fixa

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3,00 % S/P
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	3,00 % S/P
18 - Limpeza de chaminés.	3,00 % S/P
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	3,00 % S/P
20 - Assistência técnica.	3,00 % S/P
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,00 % S/P
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00 % S/P
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.	3,00 % S/P
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros técnicos em contabilidade e congêneres.	3,00 % S/P
25 - Traduções e interpretações.	3,00 % S/P
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00 % S/P
27 - Avaliação de bens.	3,00 % S/P
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,00 % S/P

ServiçosAlíquota proporcional ou Fixa

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,00 % S/P
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.	3,00 % S/P
31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empretitada, de construção / civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).	3,00 % S/P
32 - Demolição.	3,00 % S/P
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos / serviços, que fica sujeito ao ICM).	3,00-% S/P
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3,00 % S/P
35 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00 % S/P
36 - Florestamento e reflorestamento.	3,00 % S/P

ServiçosAlíquota proporcional
ou Fixa.

- | | |
|---|------------|
| 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito/ ao ICM). | 2,00 % S/P |
| 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 3,00 % S/P |
| 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. | 3,00 % S/P |
| 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 3,00 % S/P |
| 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM). | 3,00 % S/P |
| 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. | 5,00 % S/P |
| 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 3,00 % S/P |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios, de seguros e de planos de previdência privada. | 5,00 % S/P |
| 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5,00 % S/P |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 5,00 % S/P |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central | 5,00 % S/P |

Serviços:Alíquota Proporcional ou Fixa

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0% S/P
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47.	5,00% S/P
50 - Despachantes.	5,00% S/P
51 - Agentes da propriedade industrial.	3,00% S/P
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	5,00% S/P
53 - Leilão.	3,00% S/P
54 - Regulação de sinistros cobertos/por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para /cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,00% S/P
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5,00% S/P

Serviços:Alíquota proporcional ou Fixa

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5,00 % S/P
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,00 % S/P
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3,00 % S/P
59 - Diversões públicas:	5,00 % S/P
a) cinemas, táxi dancings e congêneres;	10,00 % S/P
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10,00 % S/P
c) exposições com cobrança de ingressos;	10,00 % S/P
d) Bailes, schows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5,00 % S/P
e) jogos eletrônicos;	10,00 % S/P
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão/ pelo rádio ou pela televisão;	10,00 % S/P
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5,00 % S/P
60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,00 % S/P

Serviços:Alíquota proporcional ou fixa

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	10,00 % S/P
62 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	5,00 % S/P
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5,00 % S/P
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive / revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5,00 % S/P
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,00 % S/P
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do / serviço.	5,00 % S/P
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos/ exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	3,00 % S/P
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, / que fica sujeito ao ICM).	3,00 % S/P

Serviços:Alíquota proporcional ou fixa

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	3,00 % S/P
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,00 % S/P
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento/plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,00 % S/P
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,00 % S/P
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00 % S/P
74 - Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00 % S/P
75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,00 % S/P
76 - Composição gráfica, fotocomposição, litografia, zincografia, fotolitografia.	5,00 % S/P

Serviços:Alíquota Proporcional ou Fixa

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00 % S/P
78 - Locação de bens imóveis, inclusive / arrendamento mercantil.	3,00 % S/P
79 - Funerais.	5,00 % S/P
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamentos.	3,00 % S/P
81 - Tinturaria e Lavanderia.	3,00 % S/P
82 - Taxidermia.	3,00 % S/P
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,00 % S/P
84 - Propaganda e publicidade, inclusive - promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):	3,00 % S/P
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3,00 % S/P
86 - Serviços portuários e aeroportuários.	3,00 % S/P

Serviços:Alíquota proporcional ou fixa

87 - Advogados.	3,00% S/P
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2,00% S/P
89 - Dentistas.	2,00% S/P
90 - Economistas.	2,00% S/P
91 - Psicólogos.	2,00% S/P
92 - Assistentes Sociais.	2,00% S/P
93 - Relações públicas.	2,00% S/P
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item/ abrange também os serviços prestados / por instalação digo instituições auto rizadas a funcionar pelo Banco Central.	2,00% S/P
95 - Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sus tação de pagamento de cheques; ordens/ de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões/ magnéticos; consultas em terminais ele trônicos; pagamento por conta de ter- ceiros, inclusive os feitos fora do es tabelecimento; elaboração de ficha ca- dastral; aluguel de cofres; fornecimen	3,00% S/P

→ Banco

to de segunda vias de avisos de lançamen
de extrato de contas; emissão de carnês/
(neste item não está abrangido o ressar-
cimento, a instituições financeiras, de
gastos com porte de correio, telegramas,
telex e teleprocessamento, necessários à
prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente
municipal. 5,00% S/P
- 97 - Comunicações telefônicas de um para
outro aparelho dentro do mesmo muni-
cípio. 2,00% S/P
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pen-/
sões e congêneres (o valor da ali-/
mentação, quando incluído no preço/
da diária, fica sujeito ao Imposto
Sobre Serviços). 3,00% S/P
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em
representação de qualquer natureza. 5,00% S/P

§ 1º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do
próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto à forma de
pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

- a) Profissionais universitários 2,00% S/P
b) Profissionais de nível médio 2,00% S/P
c) Profissionais sem especialização 2,00% S/P

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por empresa com ou sem estabeleci-
mento fixo e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento
recolherá o tributo calculado em: 5% S/P.

- § 3º - Será reduzido de 50% (cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.
- § 4º - No caso de início de atividade por quem deve pagá-lo por estimativa o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.
- Art. 57 - Para efeito de cálculo do imposto devido, as alterações da UFM representada em BTN ou seu sucedâneo somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao que forem decretadas.

SEÇÃO IV

Pagamento

Art. 58 - O imposto será pago:

- I - quando fixa a alíquota até o mês de março de cada ano, ou antes / do início da atividade, se esta começar posteriormente àquele mês;
- II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
- III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 54;
- IV - até o último dia do mês seguinte ao vencimento, pela soma do / preço dos serviços prestados nesse mês, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, deste Artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela, sem o das vencidas.

Art. 59 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento autenticada/ mecanicamente, ou documento próprio na Tesouraria da Prefeitura tanto pelo sujeito à taxaçaõ proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

SEÇÃO V

Da Retençãõ na Fonte

- Art. 60 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por em presa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do paga-
mento, que o prestador de serviços prove sua inscrição no cadastro
de prestadores de serviços de qualquer natureza.
- Art. 61 - Não fazendo, o prestador de serviços, prova de sua inscrição, o u-
suário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tri-
buto devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.
- Art. 62 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuá-
rio do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor cor
respondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de
imunidade, isenção ou de não incidência do imposto sobre serviços.
- Art. 63 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso,
da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do
responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia
de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços
e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no artigo
58, inciso IV, deste código.
- Art. 64 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida ,
será considerado apropriação indébita, ficando sujeito às penalida-
des previstas neste código.

SEÇÃO VI

Documentos Fiscais

- Art. 65 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos /
serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superi-
or a 1/100 (um centésimo) de maior valor da referência, nota de ser
viços de modelo oficial, baixada pela Prefeitura.
- § 1º - A nota de serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a pri-
meira entregue ao consumidor final dos serviços, ficando a segunda pre
sa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documentos em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque em carbono.

Art. 66 - A Prefeitura poderá suspender a obrigação referida neste artigo, / quando instituído o sistema de que trata o artigo 54.

Art. 67 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações / referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SEÇÃO VII

Livros Fiscais

Art. 68 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Prefeitura, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 69 - Os livros fiscais serão autenticados pela Prefeitura, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 70 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Prefeitura, todavia, a concessão de autorização para centralizar / em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários / estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 71 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados dos estabelecimentos, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 72 - Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, / nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributárias e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 73 - A Prefeitura poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 74 - A Prefeitura poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações / que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TITULO II

TAXAS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 75 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao / contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 76 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade / liberdade, regule a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 77 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 72, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em / efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 78 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aqueles que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 79 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - taxa de serviços urbanos;

II - taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;

III - taxa de expediente;

IV - taxa de serviços diversos;

V - taxa de cemitérios;

VI - taxa de pavimentação;

VII - taxa de iluminação pública;

VIII - taxa de licença.

CAPÍTULO II

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 80 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas, conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Art. 81 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 82 - O valor da Taxa de serviços urbanos será calculada pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFM pelo número de metros da testada do terreno até 20 metros e 1% (um por cento) da UFM para o que exceder.

Parágrafo Único - Para imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como / testada de cálculo a média aritmética das testadas.

Art. 83 - O lançamento de taxa far-se-á com base no Cadastro Imobiliário e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 84 - Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO III

Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares

Art. 85 - A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Art. 86 - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e o serviço será implantado quando a Prefeitura entender necessário.

Art. 87 - O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da UFM pela área edificada, da propriedade.

Art. 88 - Aplicam-se no que couber, -à taxa de lixo e resíduos domiciliares, as disposições referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

CAPÍTULO IV

Taxa de Expediente

Art. 89 - A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração e pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Prefeitura.

Art. 90 - É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, quem nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício ou o houver requerido.

Art. 91 - A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Art. 92 - São isentos da taxa de expediente:

I - os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estreita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - os memoriais ou abaixo assinados que tratarem de assuntos / de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou sindicais.

Art. 93 - Suspende os efeitos dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 94 - A taxa de expediente terá valor fixo para todos os casos e corresponderá a 5% (cinco por cento) da UFM.

CAPÍTULO V

Taxa de Serviços Diversos

Art. 95 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referente à numeração de prédios e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Parágrafo Único - É contribuinte da taxa, quem solicita a prestação de serviços referentes à numeração de prédios e àqueles su jeitos à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 96 - A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte ta bela sobre a UFM:

I - Taxa de numeração de prédios:

por emplacamento (inclusive fornecimento de placa) ..5%.....

II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósi-
tos municipais, por dia ou fração:

a) de veículos, por unidade:

1 - pelo primeiro dia ..20%.....

2 - por dia subsequente .5%.....

b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:

1 - pelo primeiro dia ..10%.....

2 - por dia subsequente .5%.....

c) de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:

1 - pelo primeiro dia ..8%.....

2 - por dia subsequente .4%.....

§ 1º - Na arrecadação de bens móveis não citados na alíbea "a" do inciso II a alíquota será de .2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

Taxa de Cemitério

Art. 97 - A taxa de cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

I - sepultamento	25% da UFM
II - título de propriedade por m ²	
1 - por dez anos	25% da UFM
2 - por vinte anos	35% da UFM
3 - por trinta anos	50% da UFM
4 - perpétuo	100% da UFM
III - abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu	10% da UFM
IV - benfeitoria na sepultura	30% da UFM
V - exumação, por sepultura	30% da UFM

CAPÍTULO VII

Taxa de Pavimentação

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 98 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 99 - A taxa de pavimentação é devida pelo proprietário ou titular de do mínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 100 - O cálculo da taxa de pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do controle de execução, resultante de licitação na forma da lei

Parágrafo Único - Quando executados, serão incluídos no cálculo da pavimentação as seguintes obras complementares:

- a) terraplanagem e ou terraplanagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50 cm (cinquenta centímetros)
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.

Art. 101 - O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, com faixa de rolamento de até 10 (dez) metros beneficiados pela pavi-mentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

Parágrafo Único - Não integrarão o custo da pavimentação as guias colocadas / no centro das vias, destinadas a guarnecer canteiros, contornos / de praças e outras de interesse geral.

Art. 102 - O custo que exceder a 10 (dez) metros de faixa de rolamento, correpor conta da Prefeitura.

Art. 103 - Nos casos de substituição da pavimentação por tipo superior será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 104 - Será afixado na Prefeitura, aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 105 - A taxa de pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou / titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do i móvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada e convertida em BTN ou seu sucedâneo correspondente.

Art. 106 - Para efeito do lançamento da taxa de pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal...

Art. 107 - Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou / que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita ou por edital, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Art. 108 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10 / (dez) dias.

Art. 109 - A taxa de pavimentação será recolhida dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento / até 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação, fará jus a desconto de 5% (cinco por cento).

Art. 110 - O recolhimento de que trata o artigo 109 poderá ser parcelado em 3 (três), 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo Único - A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, implicará na perda do direito de parcelamento.

Art. 111 - As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 30% (trinta por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 112 - Verificando-se a mudança de proprietário ou do titular do domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas por ventura em atraso, bem como das daquelas vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 113 - A liquidação antecipada de parcelas vincendas, assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo / antecipado.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. 114 - Serão isentos de pagamento da taxa de pavimentação os proprietários de um único imóvel que não possuem veículos automotores cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos regionais e cujo imóvel não exceda a 20 (vinte) metros de testada e área de 500 metros quadrados.

Parágrafo Único - A isenção será requerida pelo contribuinte cabendo-lhe / comprovar as condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Iluminação Pública

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 115 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio -ú-
til ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logra-/
douro público beneficiado pelo serviço.

Art. 117 - A taxa de iluminação pública será calculada em função da testa
da do imóvel, à razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da UFM
por metro linear da testada, até 20 (vinte) metros se for o caso,
em conformidade com convênio firmado com as Centrais Elétricas de
Santa Catarina S/A - CELESC , ou com a Cooperativa de Eletrifica-
ção Rural de Anitápolis.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 118 - O lançamento se fará com base no Cadastro Imobiliário, e a sua co
brança, juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade /
predial territorial urbana, aplicando-se a ela no que couber, as
disposições referentes ao imposto acima mencionado,

CAPÍTULO IX

Taxa de Licença

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 119 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município
de atividade de poder de polícia, que diga a respeito a:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou a prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidade, em qualquer de suas formas;
- IV - construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas, demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- V - utilização de vias e logradouros públicos;
- VI - comércio ambulante.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares.

- Art. 120 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas / físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e / outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.
- Art. 121 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença para localização e / funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.
- Art. 122 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos / distintos:
- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- Art. 123 - A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 124 - A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.

Art. 125 - O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido/ a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o que fora expedido inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Parágrafo Único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 126 - O alvará será expedido pela Prefeitura e conterá:

- a) denominação do Alvará de Licença para localização e funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócios ou atividade;
- e) prazo de validade;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data da emissão.

Art. 127 - A licença de que trata o artigo 125, da presente Lei, deverá ser renovada anualmente, nos prazos previstos.

Art. 128 - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

A UFM Marco / 95 = R\$ 79,97 R\$ 4,00

Art. 129 - A Taxa de Licença devida pelo licenciamento a que refere o artigo 120 será constituída de uma parte fixa igual a 50% (cinquenta por cento) da UFM e uma parte variável correspondente a 10% (dez por cento) da UFM por empregado legalmente registrado ou não, multi- / plicadas pelo peso de acordo com a seguinte tabela:

50% DA UFM = 40,00

<u>ATIVIDADE</u>	<u>PESO</u>
01. Agropecuária	2,0
02. Cultura Animal	2,0
03. Indústria	3,0
04. Comércio	
4.1 - gêneros alimentícios, frutas, aves, animais incluindo superalimentos	2,0
4.2 - cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	1,5
4.3 - calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecção em geral	2,0
4.4 - aparelhos eletro-domésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	2,0
4.5 - material para construção, móveis, artigos para habilitação, ferragens e material elétrico	2,5
4.6 - máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, / veículos, peças e acessórios em geral	2,5
4.7 - livreria, papalarias e artigos para escritório	2,5
4.8 - postos de venda de combustíveis e lubrificantes	1,5
4.9 - bazar e cigarrarias	3,0
4.10 - atacadistas	3,0
4.11 - outras atividades não compreendidas nas anteriores	3,0
05 - Prestação de Serviços	
5.1 - profissionais autônomos	0,5

<u>ATIVIDADE</u>	<u>PESO</u>
5.2 - instituições financeiras, câmbio e seguro	3,5
5.3 - transportes	2,0
5.4 - comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica	3,0
5.5 - ensino de qualquer grau ou natureza	1,0
5.6 - diversões públicas	2,0
5.7 - construção civil	2,0
5.8 - turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	3,0
5.9 - serviços fotográficos, cinematográficos, / clicheria, zinografia e outros afins	2,0
5.10 - instalação de máquinas, aparelhos, e oficinas de conserto em geral	1,5
5.11 - serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos / quaisquer	3,0
5.12 - hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	1,0
5.13 - serviços de locação e guarda de bens	1,0
5.14 - escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	2,0

SEÇÃO III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 130 - Os estabelecimentos de comércio, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julga conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta seção.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial não dispensa a obrigatoriedade da licença referida na seção anterior, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 131 - A concessão de licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 132 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobra da por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I - Antecipação de horário:

Sobre a taxa de licença para localização e funcionamento

a) por dia	0,3%
b) por mês	10,0%
c) por ano	70,0%

II - Prorrogação de horário:

a) até às 22 horas:

1 - por dia	0,3%
2 - por mês	10,0%
3 - por ano	70,0%

b) além das 22 horas:

1 - por dia	0,5%
2 - por mês	15,0%
3 - por ano	100,0%

Art. 133 - A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta seção.

SEÇÃO IV

Taxa da Licença para Publicidade

Art. 134 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, rios, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta seção, quando devido.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, / feitos por qualquer modo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos.
- II - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz altofalantes e propagandistas;
- III - A propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinemas;
- IV - A propaganda feita por cinema ambulante;
- V - Os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 135 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que exploram a publicidade.

Parágrafo Único - Às pessoas a quem interessa a publicidade, bem como os / que, para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente / responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 136 - São isentos do imposto da taxa para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;
- III - as denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, e / os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão;
- V - anúncios luminosos, bem como ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via em que estiverem colocados.

Parágrafo Único - A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que seja solicitada a / permissão para utilização do meio de publicidade.

Art. 137 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último/dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 138 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- tipo de propaganda constante dos itens I a V do artigo 134, 10% (dez por cento) da UFM por m² ou fração ao ano;
- tipo de propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 134 2% (dois por cento) da UFM por dia.

Parágrafo Único - As licenças para publicidade, concedida no segundo semestre / do exercício, relativo aos itens I e V acima citados, sofrerão / uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

SEÇÃO V

Taxa de Licença para Obras

Art. 139 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente a pós o pagamento do tributo mencionado nesta seção.

Art. 40 - Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente quem a executar.

Art. 141 - A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela a baixo:

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>		<u>%S/UFM</u>
I - Construção de:		
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída:		0,30%
- alvenaria		
- mista		0,20%
- madeira		0,10%

NATUREZA DAS OBRAS

% S/UFM

0,11

b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,25%	20%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída		
- alvenaria	0,30%	20%
- mixta	0,20%	15%
- madeira	0,10%	
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída:		
- alvenaria	0,30%	
- mixta	0,20%	
- madeira	0,10%	
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída:		
- alvenaria	0,20%	
- mixto	0,10%	
- madeira	0,10%	
f) Alinhamento para construção de muros e calçadas, por metro linear.	0,20%	
g) Marquises, toldos ou semblantes, por m ² .	0,20%	
h) Reconstruções, reformas e reparos, por m ² :		
- alvenaria	0,20%	
- mixto	0,10%	
- madeira	0,05%	
i) Demolições por m ² :		
- alvenaria	0,20%	
- mixta	0,10%	
- madeira	0,05%	
j) Prédios destinados a indústria, por m ² :		
II - Alteração de projetos aprovados:		
a) De construção em geral	20,00%	
b) De loteamentos	100,00%	

NATUREZA DAS OBRAS

%S/UFM

III - Arruamentos e loteamentos:	
a) até 30.000 m ² , por m ²	0,01%
b) sobre o que exceder de 30.000 m ² , por m ²	0,007%
IV - Desdobramento do terreno, por parte desmembrada	20,00 %
a) prédios de alvenaria por m ²	0,08%
b) prédios de madeira, por m ²	0,05%
V - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,20%
b) por metro quadrado	0,10%

SEÇÃO VI

Taxa para utilização de Logradouros Públicos

Art. 142 - Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalações provisórias, ou a título precário, de balcão, barra-ca, mesa, tabuleiro, quiosqui, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e / estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 143 - O tributo de que trata esta seção será cobrado de uma só vez, antecipadamente, à concessão da licença.

Art. 144 - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 145 - A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

%S/UFM

I - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos

por andaime ou tapume:

a) por dia e por hora	1,00%
b) por mês e por obra	15,00%
c) por ano e por obra	100,00%

II - Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
a) por dia e por m ²	1,00%
b) por mês e por m ²	10,00%
III - Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos por veículo:	
a) por dia e por veículo	0,50%
b) por mês e por veículo	6,00%
c) por ano e por veículo	50,00%
IV - Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:	
a) por dia e por m ²	1,00%
b) por mês e por m ²	20,00%
V - Espaço ocupado por barracas e quiosques:	
a) de gêneros alimentícios:	1,00%
- por dia, por unidade	1,00%
- por mês, por unidade	20,00%
- por ano, por unidade	180,00%
b) de bebidas alcóolicas:	
- por dia, por unidade	1,20%
- por mês, por unidade	30,00%
c) de jornais e revistas:	
- por mês e por unidade	20,00%
- por ano e por unidade	180,00%
d) quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:	
- por mês e por unidade	20,00%
- por ano e por unidade	180,00%

SEÇÃO VII

Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 146 - O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares.

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório.

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 147 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que cumulativamente realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 148 - São isentos de pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 149 - A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela:

	S/UFM P/dia p/mês
I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, artigos religiosos, frutas, gêneros e produtos alimentícios em geral.	1,00% - 30,00%
II - aparelhos elétricos de uso doméstico, armários e miudezas, artefatos de couro, artigo de papelaria, brinquedos e artigos ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha.	1,50% - 45,00%

III - automóveis, artigos de jogos de azar, bebidas alcólicas, jóias, tecidos. 3,00% - 90,00%

IV - Outros artigos não especificados na tabela. 1,50% - 45,00%

TITULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 150 - A contribuição de melhoria será lançada para fazer face ao custo decorrente de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra.

§ 2º - Serão transferidos à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros financeiros e juros de financiamentos.

Art. 151 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos;

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada.

Parágrafo Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

CAPÍTULO II

Incidência

Art. 152 - Será exigida a Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis, viadutos e praças;
- III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

Art. 153 - Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de / contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participa de execução.

CAPÍTULO III

Sujeito Passivo

Art. 154 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante, a qualquer título, de imóvel lindeiro, ou adjacente ao tempo do respectivo lançamento.

CAPÍTULO IV

Cálculo da Contribuição de Melhoria Devida

Art. 155 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se / fará entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - testada da propriedade territorial;

II - área e testada da propriedade territorial.

Art. 156 - A área atingida pela obra pública realizada será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência.

II - com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por / cento), se duas forem as zonas de influência;

III - com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito por cento, vinte e oito / por cento e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência.

CAPÍTULO V

Lançamento

Art. 157 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o artigo 151, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal em Cr\$ e em BTN;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - Prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 151,, parágrafo único.

Art. 158 - A impugnação referida no artigo 151, parágrafo único, suspenderá / os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

CAPÍTULO VI

Pagamento

Art. 159 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 / (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso do / lançamento;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 160 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 159, a contribuição lançada, com redução de 10% (dez por cento) do montante da Contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O contribuinte que não quiser se valer da faculdade prevista neste artigo, poderá pleitear o pagamento de seu débito convertido / em BFN em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

TÍTULO IV

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 161 - Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo Único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 162 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação, surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objetivo, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na Lei Tributária.

Art. 163 - Além das especificamente intituladas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

- I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária, bem como de simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;
- II - apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;
- III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;
- IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 164 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessário e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

- I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

- II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que de mostre ter o Município executado o seu poder de polícia ou ter o contri buinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;
- III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definida em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal / constitui o crédito fiscal correspondente;
- IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.
- Art. 165 - Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.
- Art. 166 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Anitápolis.

CAPÍTULO IV

Sujeição Passiva

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 167 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica pró pria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;
 - II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal;

Art. 168 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pena digo pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 169 - As convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não atingem a Fazenda Municipal, quanto a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 170 - Obrigam-se solidariamente:

- I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - quem expressamente for designado pela legislação tributária Municipal.

SEÇÃO III

Domícílio Tributário

Art. 171 - Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.
- § 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - É lícito a Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilitado ou dificultado a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas perícias interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Responsabilidades dos Sucessores

Art. 172 - Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 173 - São pessoalmente responsáveis, o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

Art. 174 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 175 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob

a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 176 - O disposto nesta seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

SEÇÃO II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 177 - Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos / estes;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

TÍTULO V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Constituição de Crédito Financeiro

SEÇÃO ÚNICA

Lançamento

- Art. 178 - Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.
- Art. 179 - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou / suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.
- Art. 180 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente.
- Art. 181 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação tributária.
- Art. 182 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos / contribuintes:
- I - por notificação direta;
 - II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
 - III - por publicação em jornal.

CAPÍTULO II

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidade de Extinção

- Art. 183 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decisão irrecorrível proferida em instância administrativa;

VII - a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

SEÇÃO II

Prescrição e Decadência

Art. 184 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO VI

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 186 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privatamente pelos integrantes do grupo "Fisco", lotados no setor financeiro, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente admitido ou indicado.

Parágrafo Único - A fiscalização será extensiva a pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação/ de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 187 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais.

Art. 188 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 189 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as informações / de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os síndicos, comissários e liquidatários;

V - os transportadores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante es teja legalmente obrigado a escrever, digo observar segredo / em razão do cargo, ofício, função ministério, atividade ou / profissão.

Art. 190 - Além da competência para notificar, representar, atuar ou apreender bens, livros e documentos, pode a Fazenda Municipal por seus agen- / tes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e res- / ponsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante / dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes / dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obri- / gação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou ser- / viços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às res- / pectivas repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal quan- / do forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercí- / cio de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária ainda que não se con- / figure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Processo Fiscal

SEÇÃO I

Notificação

Art. 191 - Constatada a omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regu- / larize a situação.

Art. 192 - A notificação, de modelo a ser fixado pelo setor financeiro da Prefeitura será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que de ve ser procedido o recolhimento;
- VI - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único - A recusa da assinatura da notificação pelo notificado será ob servado na notificação, sem no entanto beneficiar ou prejudicar o notificado.

Art. 193 - As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

- I - a primeira para o notificado;
- II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira para o relatório do notificante;
- IV - a quarta presa ao bloco, para arquivamento no setor financeiro.

Art. 194 - Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha / cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os devidos fins.

SEÇÃO II

Auto de Infração

Art. 195 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação / tributária, que não implique diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 196 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias / pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguída. Será recusa, / porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 197 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas no ar tigo 194.

CAPÍTULO III

Dívida Ativa

Art. 198 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de cré dito desta natureza, regularmente inscrita em livro próprio.

Art. 199 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria do Município intentará a cobrança a miçável. Findo o prazo, será expedida a competente certidão, para / fim de cobrança judicial.

Art. 196 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias / pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguída. Será recusa, / porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 197 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas no ar tigo 194.

CAPÍTULO III

Dívida Ativa.

Art. 198 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de cré dito desta natureza, regularmente inscrita em livro próprio.

Art. 199 - Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria do Município intentará a cobrança a miçável. Findo o prazo, será expedida a competente certidão, para / fim de cobrança judicial.

Art. 200 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e , sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II - a origem e a natureza do crédito;

III - a quantia devida;

IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 201 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens / que exprimam valores.

Art. 202 - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO IV

Certidões Negativas

Art. 203 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado, que / contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data de entrada do requerimento e terá validade / pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o fim a que se destinam.

Art. 204 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso, de cobrança e executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade / esteja suspensa.

Art. 205 - A certidão negativa não exclui direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 206 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 207 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro con-/tra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, / pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da res-ponsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO VII

Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Infrações

Art. 208 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, posi-tiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações na legislação tributária, in-depende de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, na tureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 209 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 210 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 211 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins no disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Penalidades

SEÇÃO I

Espécies

Art. 212 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1.975 (artigo 7º):

- I - proibição de transicionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - multas.

Art. 213 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV - às circunstâncias atenuantes e agravantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta / constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - a inobservância a instruções escritas baixadas pela Fazenda Municipal;

V - a clandestinidade do ato, operações ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VI - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir/ o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou / comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão fiscal, digo legislação fis- cal;

III- ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira i nequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, pre judiciais ao fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o in-/ frator agido de boa fé.

Art. 214 - Sujeitam-se às mesmas penaliades que o infrator, os co-autores e cúm plices.

SEÇÃO II

Proibição de Transicionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 215 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transicionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transicionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 216 - O contribuinte que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 217 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

SEÇÃO IV

Cancelamento de regimes ou Controles Especiais

Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 218 - Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

SEÇÃO V

Suspensão de Licenças

Art. 219 - As licenças concedidas pelo Município em exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 213, § 1º.

Art. 220 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos/ cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 221 - Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SEÇÃO VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 222 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 223 - Será definitivamente cancelado o favor:

- I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII

Interdição de Estabelecimento

Art. 224 - Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 225 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe o prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 226 - A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VIII

Multas

Art. 227 - A multa é a penalidade imposta ao infrator pelo pagamento de tributos e rendas em atraso ou pelo não cumprimento de dispositivos da / legislação tributária.

Art. 228 - As multas referentes ao pagamento de tributos e rendas em atraso, obedecerão a seguinte tabela:

I - 10% (dez por cento) do crédito, quando o pagamento se efetuar / em 30(trinta) dias após o prazo determinado;

II - 20% (vinte por cento) do crédito, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o prazo determinado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o crédito quando o pagamento for / efetuado após 90 (noventa) dias do prazo determinado;

Art. 229 - As multas referentes ao não cumprimento de dispositivos da legislação tributária acessória, obedecerá a seguinte tabela:

I - 100% (cem por cento) da UFM nos seguintes casos:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;

- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente registrados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II - 50% (cinquenta por cento) da UFM nos seguintes casos:

- a) não promover sua inscrição no cadastro fiscal;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação tributária;
- c) deixar de apresentar no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais;

III - 100% (cem por cento) da UFM, quando apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

IV - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM, quando negar-se a prestar informação, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

V - 50% (cinquenta por cento) da UFM, quando deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência específica, as multas previstas / neste artigo serão elevadas ao dobro.

TÍTULO VIII

Correção Monetária

Art. 230 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas, no prazo legal, terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da BTN ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Disposições Finais Transitórias

Art. 231 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura.

Art. 232 - O valor unitário da UFM é o equivalente de 40 BTN ou seu sucedâneo correspondente.

Art. 233 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anitápolis (SC), em

ANTÃO ANTONIO DAVID
PREFEITO MUNICIPAL